

A. I. N° - 269181.0014/09-5
AUTUADO - A M COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.
AUTUANTE - SIDNEI RIBEIRO ALBUQUERQUE
ORIGEM - INFRAZ STO.AMARO
INTERNET - 04.12.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0408-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$4.465,97, acrescido das multas de 60% e 50%, decorrente de:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$3.819,18, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 356,60, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$192,47, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.
4. recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$97,72, referente a antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado impugna o lançamento tributário, em parte, fl. 52, asseverando que o primeiro item da infração 01, no valor de R\$ 695,59, relativo o mês de fevereiro de 2007, foi anteriormente objeto de denuncia espontânea, homologada e totalmente recolhida através parcelamento já quitado de N° 600000.2824-07-0. Informa que reconhece a dívida relativa aos demais itens do Auto de Infração, esperando que o mesmo seja julga parcialmente procedente.

O auditor autuante, fls. 57 a 59 ao prestar a informação fiscal, diz que ao consultar a Denúncia Espontânea N° 600000.2824-07-0, acostado pela defesa, constatou que na descrição constam

“débitos referentes a ICMS antecipação tributária produtos Anexo 88 RICMS”, embora o cadastramento feito por funcionário da SEFAZ tenha sido feito com o código da infração errado. Conclui que deve ser excluído o valor de R\$ 695,59 que foi incluído na denúncia espontânea acima. Opina pela manutenção parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.770,38.

À folha 61, o autuado recebeu cópia da informação fiscal e do novo demonstrativo, sendo informado do prazo de 10 dias para se pronunciar, porém silenciou.

Às folhas 63/64 foi acostado ao PAF relatório do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, constando o parcelamento do valor histórico de R\$ 3.770,38.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

As infrações 02, 03 e 04 foram reconhecidas e parceladas integralmente pelo autuado. Portanto, não existe lide em relação às mesmas, estando perfeitamente caracterizadas, razão pela qual entendo que devem ser mantidas no Auto de Infração em tela.

No presente caso, a lide persiste parcialmente em relação à infração 01, na qual é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece parcialmente a infração, requerendo a exclusão do valor de R\$ 695,59, relativo ao mês de fevereiro de 2007, pois foi incluído no PAF Nº 600000.2824-07-0, acatando como devido o valor de R\$ 3.123,59. O autuante acatou o argumento defensivo quando da informação fiscal.

Entendo que deve ser acolhido o pedido do sujeito passivo para excluir da infração em tela o valor de R\$ 695,59, pois restou comprovado que o referido valor já havia sido objeto de Denúncia Espontânea, formalizada antes da ação fiscal.

Logo, a infração 01 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 3.123,59.

Ressalto, outrossim, que o autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração para as infrações 01 e 02 o percentual de multa de 60%, quando o correto é de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$3.770,38, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269181.0014/09-5, lavrado contra **A M COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.770,38**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR